



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1578, DE 2022

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autora: Deputado AIRTON FALEIRO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 1578, de 2022, do nobre Deputado Airton Faleiro, que altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com o objetivo de dispor sobre a concessão de auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

O PL nº 1578/2022 altera o art. 6º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que a transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, será realizada mensalmente durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais. Além disso, não limita essa transferência ao prazo de 2 (dois) anos, bem como determina que a mulher provedora de família monoparental terá direito ao valor em dobro.

A proposição também altera o art. 28 para determinar que poderão ser utilizados recursos do Fundo Amazônia, Fundo do Clima, bem como doações de pessoas

Apresentação: 14/04/2026 09:41:29.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2



* C D 2 6 4 9 4 5 1 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/04/2026 09:41:29.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2

física ou jurídica nacional ou estrangeira, para execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais – CPOVOS, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS para análise de mérito; e de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para fins do art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Em 27 de setembro de 2023, o Deputado Túlio Gadêlha apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.578, de 2022, na forma de substitutivo. Entretanto, a matéria não chegou a ser deliberada naquela oportunidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.578, de 2022, apresentado pelo Deputado Airton Faleiro, traz avanços significativos ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também conhecido como Bolsa Verde, instituído pela Lei nº 12.512, de 2011. Este programa consolidou-se como uma das mais importantes políticas públicas de conciliação entre conservação ambiental e promoção da cidadania, ao vincular a preservação dos ecossistemas brasileiros à melhoria das condições de vida da população em situação de extrema pobreza no meio rural.

A importância socioambiental dessa política se reforça quando se observa que a própria Lei, em seu artigo 3º, prevê como beneficiários do Programa as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/04/2026 09:41:19.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2

ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Dessa forma, ao incluir expressamente esses grupos, o legislador reconheceu que eles não apenas sofrem de forma desproporcional os efeitos da pobreza, mas também desempenham papel central na proteção das florestas e da biodiversidade brasileira, fato ao qual não podemos fechar os olhos.

A participação desses grupos no programa é, portanto, estratégica para que a conservação não se limite a uma diretriz abstrata, mas se concretize na valorização dos saberes tradicionais e no protagonismo de quem vive e protege o território. Nesse cenário, ganha especial relevância o fato de este relatório estar sob a responsabilidade de uma parlamentar indígena, o que confere legitimidade adicional à defesa e ao fortalecimento dessa política pública.

Com base nesse marco, o projeto reafirma o sentido de justiça social e de sustentabilidade que orienta a Constituição Federal e dialoga com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no enfrentamento à pobreza e às mudanças climáticas.

Assim, ao prever a possibilidade de transferência mensal dos recursos às famílias extrativistas e agricultoras de vazante, durante os períodos em que não é possível explorar sustentavelmente os recursos naturais, a proposição assegura a continuidade da subsistência dessas populações e reforça a ideia de que a proteção ambiental precisa caminhar junto com a proteção social.

Na mesma direção, a previsão de pagamento em dobro para mulheres provedoras de famílias monoparentais amplia a dimensão de justiça social do Bolsa Verde. Em um país marcado por desigualdades estruturais, essa inovação representa uma resposta concreta às assimetrias de gênero, reconhecendo o papel das mulheres que, sozinhas, sustentam seus lares e contribuem para a preservação dos ecossistemas. É um passo essencial para transformar o Bolsa Verde em uma política de equidade, ao mesmo tempo em que amplia sua eficácia ambiental.

Do ponto de vista financeiro, o fortalecimento das fontes de financiamento é condição indispensável para a continuidade e a solidez do programa. O projeto já avança ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 14/04/2026 09:41:29.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2

incluir o Fundo Amazônia, o Fundo do Clima e doações nacionais e estrangeiras. Entretanto, o substitutivo vai além, ao propor também a incorporação do Fundo Nacional de Meio Ambiente e dos valores oriundos de multas e acordos de reparação de danos socioambientais.

Essa ampliação da base financeira garante maior estabilidade e previsibilidade, prevenindo a descontinuidade de uma ação governamental de caráter estrutural e assegurando proteção às famílias que dela dependem. Ressalte-se, contudo, que a análise detalhada da adequação orçamentária será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme suas atribuições regimentais.

Assim, o projeto articula instrumentos de justiça social, assegura proteção especial às mulheres chefes de família, garante renda mínima nos períodos em que as famílias não podem acessar sustentavelmente os recursos naturais e amplia as bases de financiamento. Sua aprovação representa um compromisso com a dignidade das populações rurais.

Por fim, propõe-se alterações para reconhecer como agricultores familiares os apicultores e produtores de mudas nativas, permitindo sua inclusão no Bolsa Verde. Essa medida corrige distorções legais que hoje excluem atividades essenciais à conservação ambiental.

Diante de todo o exposto e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.578, de 2022, na forma do substitutivo, que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



* C D 2 6 4 9 4 5 1 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1578, DE 2022

Apresentação: 14/04/2026 09:41:29.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para considerar apicultores e os produtores de mudas nativas para reflorestamento como agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro a famílias que desenvolvem atividades extrativistas sazonais ou agricultura de vazante, no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental; bem como a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para considerar apicultores e os produtores de mudas nativas para reflorestamento como agricultores familiares.

Art. 2º Os artigos 6º e 28 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

§ 2º No caso de atividades extrativistas sazonais ou de agricultura de vazante, os repasses serão pagos mensalmente durante o período do ano em que as famílias estão impossibilitadas de acessar sustentavelmente os recursos naturais.

§ 3º Os repasses de que trata o § 2º não estão limitados ao prazo de que trata o § 1º e serão pagos em dobro para a mulher provedora de família monoparental.” (NR)



* C D 2 6 4 5 1 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/04/2026 09:41:19.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022
PRL n.2

“Art. 28.

§ 1º Para a execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, também poderão ser utilizados recursos:

- I – do Fundo Amazônia;
- II – do Fundo Nacional de Mudança do Clima;
- III – do Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- IV – de pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; e
- V – de acordos judiciais e extrajudiciais relacionados à reparação de danos socioambientais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do *caput* deste artigo, o Poder Público delimitará os percentuais de recursos a serem utilizados no Programa de Apoio à Conservação Ambiental.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

VII – apicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo;

VIII – produtores de mudas nativas para reflorestamento que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 4 9 4 5 1 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 14/04/2026 09:41:19.887 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 1578/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264945112100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* CD 264945112100 *